



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086827-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes HEBER WESLEY CARDOSO e LIVIA SILVEIRA DA GAMA CARDOSO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.494

Agravo de Instrumento Processo nº 2086827-09.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1012014-74.2025.8.26.0114

**Agravantes: Livia Silveira da Gama Cardoso e Heber Wesley
Cardoso**

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juiz(a): Paulo César Batista dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória in rem verso - Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica - Agravantes que alegam inadimplência em contratos de financiamento imobiliário, perda de imóveis, protestos e dificuldades para quitar faturas de cartão de crédito - Provas documentais acostadas aos autos que revelam expressivo patrimônio imobiliário, veículos de alto padrão, participação societária em empresa privada, créditos empresariais, aplicações financeiras e saldos bancários relevantes - Estilo de vida demonstrado pelas faturas de cartão de crédito incompatível com a alegação de pobreza, evidenciando consumo elevado e supérfluo - Movimentações bancárias recorrentes com recebimentos de origem empresarial e utilização frequente para pagamentos elevados - Existência de conta bancária vinculada a segmento de alta renda, ainda que com saldo negativo, o que não indica insuficiência econômica estrutural - Protestos identificados que indicam desorganização financeira, mas não configuram situação de miserabilidade jurídica - Elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira prevista no artigo 99, § 3º, do CPC - Ausência de demonstração efetiva de impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação indenizatória *in rem verso*, contra a r. decisão de fl. 419 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorrem os autores pretendendo a reforma da r. decisão agravada, ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua realidade financeira. Aduzem que a contratação de advogado particular não tem o condão de comprovar que possuem condições de arcar com as custas processuais. Alegam que não conseguiram manter o pagamento das parcelas mensais do financiamento imobiliário, o que culminou na perda do bem, fato que comprova a impossibilidade de suportar encargos judiciais. Acrescentam que sofreram a perda de outro imóvel em razão de endividamento pretérito, e que, embora disponham de limite elevado em cartão de crédito, não têm conseguido honrar o pagamento integral das respectivas faturas. Requerem a concessão de efeito suspensivo. Ao final, postulam o provimento do recurso, a fim de que a r. decisão seja reformada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/16).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 25/26).

É o relatório.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e

gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária

mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Decerto, é incontroverso que a simples declaração unilateral do agravante acerca de sua insuficiência econômica, embora presumida verdadeira por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não ostenta caráter absoluto. Ao contrário, tal presunção é relativa e pode ser infirmada diante de elementos concretos que indiquem capacidade financeira incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, ou pela insuficiência probatória apresentada pelo postulante, como ocorreu no caso em apreço.

declaração de imposto de renda de Heber Wesley Cardoso, referente ao ano-calendário 2023 (exercício 2024), verifica-se que os agravantes detêm expressivo patrimônio imobiliário, composto por bens de valor significativo, dentre os quais um apartamento situado no bairro Cambuí, em Campinas, tradicionalmente região de elevado valor imobiliário, declarado precisamente pelo montante de R\$ 1.300.000,00. Ademais, consta outro apartamento à Rua Hermantino Coelho, também em Campinas, declarado por R\$ 902.000,00. Há ainda a propriedade de imóveis residenciais localizados em Americana, à Rua Dionísio Rodrigues da Silva, no valor exato de R\$ 345.000,00 e outro situado à Avenida Rogério Zanaga de Camargo Neves, declarado pelo valor de R\$ 60.000,00.

Mais ainda, há que se destacar a existência de um terreno e salão comercial, também em Americana, com o valor declarado de R\$ 490.997,94, além de título patrimonial no Green Golf Club, Valinhos, que configura bem com valor de mercado substancial, avaliado em R\$ 375.000,00.

Na sequência, o patrimônio mobiliário também impressiona, constando um veículo BMW X3 XDrive, ano 2022/2023, um automóvel de luxo, de elevado valor agregado, no montante declarado de R\$ 235.639,75, e outro veículo, modelo VW TL, ano 1972, no valor de R\$ 7.000,00. Não bastasse tal patrimônio, há cotas societárias na empresa ICON Participações LTDA., totalizando R\$ 99.000,00, além de crédito junto à mesma empresa no valor declarado de R\$ 318.091,26. Há ainda saldos em contas bancárias, que integram

patrimônio considerável.

Tal patrimônio global foi declarado pelos agravantes em valor absoluto de R\$ 4.150.249,40, sendo que, descontadas as dívidas igualmente informadas no total de R\$ 2.871.838,19, resta um patrimônio líquido substancialmente positivo e robusto na ordem exata de R\$ 1.278.411,21. Neste contexto, está bem demonstrado que os agravantes não ostentam nenhuma fragilidade econômica compatível com o conceito jurídico de hipossuficiência.

Ademais, cabe mencionar as informações extraídas da fatura de cartão de crédito BTG Pactual, referente a janeiro, com limite expressivo de R\$ 44.100,00, valor evidentemente concedido apenas a clientes de elevado poder aquisitivo. Tal fatura, no valor exato de R\$ 28.768,61, está constituída por gastos manifestamente incompatíveis com qualquer estado de hipossuficiência econômica. Destacam-se gastos elevados com restaurantes de alto padrão, aluguel de veículos pela Dahrujj Rent a Car, despesas variadas com lazer e entretenimento (Roblox, Steam, Netflix, Apple), além de outros serviços e produtos de consumo refinado e claramente supérfluos.

Além disso, a análise do extrato bancário do Banco BTG Pactual, em período recente (dezembro de 2024 a março de 2025) revela movimentação financeira constante e robusta. Foram recebidos depósitos regulares da empresa HL Commodities, em valores consideráveis, como R\$ 13.400,00 (em 28/12/2024), R\$ 10.000,00 (em 17/01/2025) e diversas outras quantias de menor vulto, mas ainda

significativas. É possível notar que tais valores são destinados primordialmente para pagamento das faturas do cartão de crédito supra mencionado, caracterizando uma rotina financeira de entradas e saídas de valores absolutamente incompatíveis com a alegação de pobreza ou situação de necessidade financeira grave.

Por sua vez, embora o extrato do Itaú Personalité mostre saldo negativo em conta corrente (-R\$ 9.151,52) é necessário salientar que a conta integra categoria bancária destinada a clientes de alto padrão econômico, o que, somado ao patrimônio anteriormente demonstrado, deixa clara a situação real dos agravantes, ou seja, não se trata de uma situação de pobreza ou insuficiência financeira estrutural, mas sim um quadro momentâneo e pontual de desequilíbrio financeiro, causado por padrão de vida excessivamente elevado e descontrole de despesas.

A existência de protestos recentes, quatro no total (valores de R\$ 21.142,69; R\$ 17.406,82; e dois protestos de R\$ 10.000,00) embora denote dificuldades financeiras momentâneas, decorre precisamente deste padrão de vida desproporcional à renda efetivamente auferida mensalmente pelos agravantes, indicando descontrole financeiro pontual, e não carência financeira real.

Logo, a argumentação lançada pelos agravantes em sede recursal, com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita, não resiste ao exame detalhado do conjunto probatório acostado aos autos originários, especialmente considerando o patrimônio

sólido, o padrão elevado de gastos mensais e movimentação financeira robusta, que afastam com clareza inequívoca qualquer alegação de hipossuficiência financeira.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica dos postulantes, acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica no núcleo familiar.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora